



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.378 - PE (2012/0206137-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA
MARIA JOSÉ DO AMARAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, com base no exame do substrato fático-probatório dos autos, foram categóricas em afirmar a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, de modo que a revisão do julgado, no caso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.378 - PE (2012/0206137-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA
MARIA JOSÉ DO AMARAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, sob o fundamento de que as instâncias ordinárias, com base no exame do substrato fático-probatório dos autos, foram categóricas em afirmar a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, de modo que a revisão do julgado, no caso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no caso em apreço, bem como insiste na ofensa aos arts. 131, 333, I e II, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que a decisão agravada contraria o art. 5º, II, XXXV e, notadamente, LIV, da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.378 - PE (2012/0206137-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)**
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
AGRAVADO : **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA**
MARIA JOSÉ DO AMARAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece ser acolhido.

Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Analisando perfunctoriamente o acervo fático probatório, verifico a controvérsia a ser dirimida cinge-se na possibilidade da CELPE em ser condenada pelos danos morais e materiais oriundos do incêndio que devastou a referida comunidade localizada na cidade de Paulista. Da análise dos autos, percebo que a companhia energética não cuidou de comprovar sua indubitável ausência de culpa, muito pelo contrário, conforme enfatiza o juiz sentenciante, no dia seguinte da ocorrência do incêndio, os postes que poderiam ser objeto de um trabalho pericial esclarecedor foram retirados do local pela apelante, como bem registrou o depoimento testemunhal às fls. 169/170 dos autos.

Passo a transcrever parte do entendimento do Magistrado singular, que bem pontuou a relação em testilha:

"Assim, com a inversão do ônus da prova, aí determinada ope legis, a questão passa a ser a comprovação do defeito alegado, provocador do sinistro, e da culpa dos Autores ou de terceiros da ocorrência. Sobre a existência do fato não pairam dúvidas, não havendo o que se questionar. A ocorrência de danos materiais e morais é concebível, diante da proporção que tomou o sinistro. A questão crucial, assim, concentra-se na apuração do nexa causal, ou seja, na perquirição sobre o que causou o sinistro e a sua autoria.

Caberia à Suplicada comprovar satisfatoriamente a inexistência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeito alegado, lançando mão de qualquer material probatório previsto na lei processual. Ao invés, retirou, no dia seguinte da ocorrência do sinistro, os postes que poderiam ser objeto de um trabalho pericial esclarecedor, conforme afirmaram testemunhas às fls. 169/170. Alegou que a causa do incêndio derivou de uma brincadeira de crianças com fósforo, mas nada trouxe aos autos para comprovar tal afirmação. Desta forma, a Suplicada não se desincumbiu da tarefa a ela imposta na lei de provar a inexistência do defeito do serviço ou de que o sinistro derivou de fato de terceiro ou dos próprios Suplicantes, devendo a ela ser imputada exclusivamente a responsabilidade de reparar os danos ocorridos."

Nestes termos, percebo que o caso posto à análise envolve relação de consumo, onde litigam de um lado, usuários de energia elétrica e, de outro, concessionária de serviço público de energia elétrica. Com efeito, tratando-se de responsabilidade civil, o Código Consumerista em seu art. 14, caput, prevê a seguinte redação:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos".

De acordo com o § 3º deste art. 14 o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A par destas considerações, bem afirmou Sergio Cavalieri Filho:

"Em outras palavras, ocorrido o acidente de consumo e havendo a chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permita um juízo de probabilidade, o Código do Consumidor presume o defeito do produto ou serviço, só permitindo ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar - ônus seu - que o defeito não existe (arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I). Se cabe ao fornecedor provar que o defeito não existe, então ele é presumido até prova em contrário, havendo aí, portanto, inversão do ônus da prova ope legis, e não ope iudicis".

Neste passo, vislumbrando que inexiste no caderno processual qualquer prova capaz de infirmar os fatos alegados pelo autor, tenho que a recorrente deixou de atender o comando legal do art. 333, II do CPC: "O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ressalte-se, por oportuno, que tal conclusão decorreu da análise do material fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial."

Reafirme-se que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de fato e de prova. A corroborar tal entendimento, seguem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.

Omissis."

(EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 1º.7.2002)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA TELEVISIVO. CARÁTER VEXATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu configurados os danos materiais e morais em virtude do caráter vexatório da mensagem veiculada em programa televisivo, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 377.112/SP, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 14/11/2013)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0206137-0

AgRg no
AREsp 237.378 / PE

Números Origem: 16900220128170000 23120060035282 2558794 255879400 255879401

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA
MARIA JOSÉ DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA
MARIA JOSÉ DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.